



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.738 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição da guarda prisional e a concessão de indenização para aquisição de fardamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se integrantes da Guarda Prisional no Estado do Maranhão os Agentes Estaduais de Execução Penal, Inspectores Estaduais de Execução Penal e Auxiliares de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Parágrafo único - As funções de cada um dos cargos descritos no caput deste artigo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 2º - À guarda prisional da ativa será assegurada anualmente pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a:

I - 15% (quinze por cento) da remuneração básica do Agente Estadual de Execução Penal Classe 1 Ref. 1: para os Auxiliares de Segurança Penitenciária;

II - 30% (trinta por cento) da remuneração básica do Agente Estadual de Execução Penal Classe 1 Ref. 1: para o Agente Estadual de Execução Penal e Inspetor Estadual de Execução Penal.

§ 1º - Mediante a percepção da indenização prevista nos incisos do caput deste artigo, ficam os integrantes da guarda prisional obrigados a adquirir as peças que compõem o uniforme dentro dos padrões regulamentados.

§ 2º - A indenização prevista nos incisos do caput deste artigo será paga juntamente à folha de pagamento do mês de fevereiro de 2018.

§ 3º - O aluno de curso de formação receberá a indenização de que trata os incisos do caput deste artigo no mês de sua inclusão.

Art. 3º - Caberá à SEAP o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, distribuição e comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias e a divulgação de lista atualizada de estabelecimentos credenciados.

Art. 4º - Caberá ao servidor que fizer jus à indenização armazenar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento desta.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o servidor somente deverá realizar compras junto a estabelecimentos comerciais cadastrados pela SEAP conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Aos contratados temporariamente, nos termos da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997, para exercer a função de Agente Penitenciário Temporário e Auxiliar de Segurança Penitenciária Temporário, será pago mensalmente indenização para aquisição do fardamento necessário ao desempenho de suas atividades na proporção de 1/12 (um doze avos) da porcentagem determinada no art. 2º desta Lei.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de prestação de serviço será havida como mês integral para efeito do cálculo do valor de que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º - Para atender o disposto no caput deste artigo fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário de prestação de serviço vigente.

§ 3º - (Vetado).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SEAP.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE
DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil